



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001908-43.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDERSON WALDINEI ALVES PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0001908-43.2025.8.26.0026

VOTO 30961

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 3ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0005393-25.2018.8.26.0502

AGRAVANTE: Anderson Waldinei Alves Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional. 2. O agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão por falta de intimação da defesa após a manifestação do Ministério Público. 3. No mérito sustenta que cumpriu os requisitos para o benefício, argumentando que a reincidência não deveria ser um impedimento e que faltas disciplinares já reabilitadas não deveriam obstar o livramento.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em (I) verificar a nulidade da decisão por ausência de intimação da defesa após a manifestação do Ministério Público e (II) avaliar se o agravante cumpre os requisitos para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

5. A preliminar de nulidade é afastada, pois o pedido de livramento condicional foi formulado pela defesa técnica e o rito do art. 131 da Lei de Execução Penal não conta com previsão de tréplica.

6. No mérito, o agravante não satisfaz o requisito subjetivo de bom comportamento, devido ao histórico de faltas disciplinares, conforme entendimento do STJ no Tema 1.161.

IV. Dispositivo e Tese

7. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação da defesa após manifestação do Ministério Público sobre o pedido de livramento condicional não configura nulidade. 2. O requisito de bom comportamento para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 131

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a"

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0007171-32.2020.8.26.0996, Rel. Des. Mauricio Henrique
Guimarães Pereira, j. 23.02.2021
STJ, REsp 1970217/MG, Tema 1.161

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Anderson Waldinei Alves Pereira** em razão da r. decisão de fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ, que **indeferiu seu pedido de livramento condicional**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, preliminarmente, que a decisão é nula por violação à ampla defesa, na medida em que a defesa não foi intimada para se manifestar após a vista do Ministério Público.

No mérito sustenta, em síntese, que, cumpriu todos os requisitos para obtenção do livramento condicional, sendo certo que negá-la sob a justificativa da reincidência configura *bis in idem*. Ainda, afirma que o histórico de falta disciplinar não pode servir de óbice ao benefício, sobretudo quando já reabilitada.

Requer seja acolhida a preliminar, anulando a decisão recorrida. Caso superada, requer seja dado provimento ao recurso, para que seja concedido o livramento condicional.

Apresentada a contraminuta (fls. 23/25) e mantida a r. decisão atacada (fl. 26), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 39/42).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de **nulidade da decisão por ausência de intimação da Defensoria Pública**.

Isso porque, verifica-se que o pedido de concessão de livramento condicional foi formulado pela defesa técnica do sentenciado (fl. 507 – autos de execução), sendo dado vista dos autos ao Ministério Público para manifestação,

atendendo, assim, ao disposto no art. 131 da Lei de Execução Penal, corolário do princípio do contraditório.

Exigir nova vista dos autos à defesa técnica após a manifestação do Ministério Público seria instituir a **necessidade de tréplica em procedimento cuja lei não a exige**, motivo pelo qual se revela descabida a pretensão do recorrente.

Nesse mesmo sentido:

O pedido de progressão ao regime semiaberto foi formulado por advogada da Funap (fl. 19), sendo que o contraditório, correspondente a tal pedido, foi exercido pelo Ministério Público, ou seja, a manifestação do Parquet ocorreu em razão da provocação de iniciativa do próprio sentenciado. Aceitar a possibilidade de novo contraditório, pela Defesa, no que tange à manifestação do Ministério Público - a qual, frise-se, foi provocada pelo próprio agravante - equivaleria a criar uma espécie de “tréplica”, sem que haja qualquer tipo de previsão legal para isso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007171-32.2020.8.26.0996; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

No mérito, **o recurso não comporta provimento.**

O agravante cumpre pena corporal de **11 anos, 6 meses e 22 dias** pelas práticas de tráfico de drogas e furtos, com término previsto para 30/10/2029 (fl. 8).

Registra **duas faltas disciplinares, uma de natureza grave e outra de natureza média, sendo reabilitado da mais recente em 15/12/2024** (fl. 13).

Formulado pedido de livramento, o MM. Juízo *a quo* o indeferiu, sob o fundamento de que o sentenciado, em suma, não apresenta bom comportamento durante a execução da pena.

Em face dessa decisão se insurge o agravante. Mas sem razão.

Ao analisar o mais recente boletim informativo do agravante (fls. 8/14), verifica-se que **ele não satisfaz o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional**, qual seja, a **comprovação do bom comportamento durante toda a execução da pena.**

Com efeito, o agravante possui histórico de **duas faltas disciplinares**,

sendo que **uma se refere ao descumprimento de condições para se manter no regime aberto, e a outra se refere ao não cumprimento das condições da saída temporária**, o que constitui forte indicativo de incapacidade para ser plenamente reinserido ao convívio social, já que **sequer conseguiu cumprir os requisitos mínimos para permanência em regime carcerário mais brando**.

Frise-se que a **valoração do requisito de bom comportamento leva em consideração todo o histórico carcerário do sentenciado**, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1970217/MG (Tema 1.161), cuja tese restou assim fixada:

Tema 1.161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**.

Assim, não se mostra descabido o indeferimento do pedido formulado, pois os elementos de convicção dos autos levam à conclusão de que é mais recomendável e prudente a manutenção do agravante sob vigilância até que ele apresente as condições necessárias para maior reinserção social, o que se faz à luz do princípio *in dubio pro societate* que rege esta fase processual.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator